



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.412.214 - PR (2011/0283923-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOEDIR DIAS DO PRADO
ADVOGADOS : GUILHERME DE SALES GONÇALVES E OUTRO(S) - PR021989
IGGOR GOMES ROCHA - DF046091
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA OFENSA AO *PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA*. TESE NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. SANÇÕES. DOSIMETRIA DA PENA. *PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE*. ARESTO PARADIGMA QUE NÃO ULTRAPASSA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). REVISÃO DA REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INVIABILIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO.

1. Nos Embargos de Divergência é indispensável identidade ou similitude fática entre o acórdão paradigma e o embargado, bem como teses jurídicas contrastantes, de modo a demonstrar a alegada interpretação divergente.
2. A Primeira Turma, pelo acórdão embargado, não apreciou a matéria que se aponta controvertida na jurisprudência, qual seja, a do *princípio da congruência*.
3. Inviáveis os Embargos de Divergência que defendem tese não analisada no aresto embargado, porquanto não há divergência sobre a interpretação do direito federal a ser confrontada e unificada.
4. No que diz respeito à dosimetria da pena, o acórdão embargado não examinou o mérito da questão, pois aplicou o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Não cabem Embargos de Divergência contra o acórdão que não veicula juízo de mérito. Não há, portanto, falar em discussão quanto à aplicação de regra técnica de admissibilidade do Recurso Especial.
6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Napoleão Nunes Maia Filho."

Brasília, 16 de novembro de 2016(data do julgamento)..

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.412.214 - PR (2011/0283923-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **JOEDIR DIAS DO PRADO**
ADVOGADOS : **GUILHERME DE SALES GONÇALVES E OUTRO(S) - PR021989**
: **IGGOR GOMES ROCHA - DF046091**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisões de fls. 2642-2643 e 2658-2660, e-STJ.

O agravante sustenta:

Os autos em epígrafe tratam de Embargos de Declaração opostos contra decisão que não admitiu Embargos de Divergência em Recurso Especial, julgado no mérito após intensa divergência na Primeira Turma deste Tribunal. Como a segunda decisão monocrática integra a primeira, passa-se adiante a enfrentar os argumentos postos em ambas. E muito embora os Embargos de Declaração tenham sido providos parcialmente, o cerne da insurgência se manteve: os Embargos de Divergência, uma vez preenchidos todos os requisitos exigidos, hão de ser conhecidos e julgados pela Corte.

Primeiramente, vale destacar que foram dois pontos atacados nos Embargos de Divergência em epígrafe, totalmente distintos e autônomos, e em cada um foi utilizado um Acórdão-Paradigma próprio, além de outras decisões em casos similares. Foram eles:

A. NOVO ENQUADRAMENTO DADO À CONDUTA DO RECORRENTE - Divergência quanto à aplicação do princípio da congruência (art. 492 do NCPC) - Acórdão-Paradigma: Terceira Turma do STJ, no REsp: 746622 PB 2005/0072483-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/09/2006

B. A DOSIMETRIA DA PENA - Divergência quanto à revisão da dosimetria das sanções previstas no art. 12 da LIA - Acórdão-Paradigma: Segunda Turma do STJ, no REsp 765.212/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 02/03/2010 5. São, portanto, duas situações bem diferentes, baseadas na compreensão de textos normativos distintos (Novo CPC e Lei de Improbidade Administrativa, respectivamente), e balizadas em decisões de Turmas distintas: o Acórdão recorrido foi proferido pela 1ª Turma, e as decisões paradigmas são da 3ª e 2ª Turmas, respectivamente (fl. 2668, e-STJ).

No mérito, argumenta, em síntese:

A. Divergência quanto à aplicação do princípio da congruência (art. 492 do NCPC): cotejo analítico devidamente realizado nos Embargos de Divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Um primeiro ponto de divergência destacado nos Embargos diz respeito à aplicação do princípio da congruência (art. 460 do antigo CPC, e art. 492 do Novo CPC).

Conforme explicado no recurso equivocadamente não admitido, compete ao Magistrado decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado proferir sentença extra ou ultra petita. Pelo princípio da congruência entre a sentença e a demanda, não se franqueia ao julgador conceder à parte autora mais quando sua petição inicial, correta e adequadamente interpretada, refere-se a menos. E a sentença há de resolver a causa dentro dos limites subjetivos e objetivos da demanda proposta, sendo-lhe vedado conceder ao autor mais (ultra petita), ou bem diverso (extra petita) do pedido.

Enfim, não é possível desbordar os limites do pedido, sob pena de comprometer a efetividade da garantia constitucional do contraditório. Julgar além do que se pediu surpreende o réu com um resultado contra o qual não se defendeu. (fl. 2669, e-STJ).

(...)

Veja-se que um ponto crucial do voto do Ministro Relator no Acórdão embargado é coerente com a jurisprudência da Terceira Turma do STJ. E para ficar ainda mais patente a necessidade dos Embargos de Divergência, veja-se que o voto do Ministro Benedito Gonçalves, com a devida vênia, não fez sequer menção ao princípio da congruência.

(...)

A similitude dos fatos relevantes ao tema aqui discutida é clara, como também é clara a similitude do principal aspecto jurídico entre os dois casos, em que pese os resultados tenham sido totalmente distintos. O cotejo exigido para conhecimento dos Embargos de Divergência foi devidamente feito, se deixando claro que o ponto central tratado em ambos os casos é o mesmo: processo de conhecimento cuja conclusão se fez a partir da interpretação do art. 460 do CPC então vigente (o art. 492 do NCPC).

Em ambos os casos, a petição inicial delimitou causa de pedir e pedidos específicos, contra os quais o réu se defendeu, e em razão dos quais a produção de provas ocorreu. E apesar do desenrolar do processo com base no petitório inicial, o Poder Judiciário decidiu de forma a extrapolá-lo (fl. 2671, e-STJ).

(...)

No caso dos autos, mais especificamente, o autor requereu a condenação dos acusados nos tipos previstos no art. 10 (atos que causam danos ao erário) e art. 11 (atos que violam os princípios da administração pública), ambos da Lei de Improbidade. Em sede de Apelação, o Tribunal de origem condenou o recorrente, amoldando a sua ação ao art. 9º da LIA (enriquecimento ilícito), sem que houvesse, contudo, imputação do Ministério Público de tal natureza na petição inicial, assim inobservando o princípio da correlação ou da congruência, em contrariedade a outras decisões da própria 1ª Turma, e de outros órgãos fracionários do STJ (fl. 2673, e-STJ).

(...)

Não se trata aqui de revolvimento de matéria fática, mas da compreensão de que, se mantida a condenação, as penas fixadas são evidentemente desproporcionais às condutas descritas e às circunstâncias do caso. A ofensa aos critérios de cominação das penas previstas na Lei de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Improbidade trata de matéria de direito, e não de fato. O que está em debate é a interpretação jurídica de fatos provados (ou não) nos autos.

Não se requereu revisão da matéria fática: toda a fundamentação feita nos Embargos de Divergência se embasa em entendimentos jurisprudenciais divergentes no que se refere à aplicação de leis federais (CPC e Lei de Improbidade). O Acórdão que foi objeto dos Embargos de Divergência (proferido em sede de Recurso Especial), por si só é fruto de forte divergência entre os Ministros, sem que fosse revolvida matéria de prova. (fl. 2677, e-STJ).

(...)

A similitude fática e jurídica é incontestável. As decisões (recorrida e paradigma) tratam de ações civis públicas por ato de improbidade administrativa, em que a conclusão pela existência ou não do ato ímprobo havia sido objeto de reforma em sede de apelação.

Ambos os processos chegaram ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, e um dos pontos do recurso era justamente a valoração jurídica das provas para fins de discutir a adequação da dosimetria das penas. (fl. 2678, e-STJ).

(...)

Por fim, ainda sobre a decisão agravada, nas poucas linhas de fundamentação da mesma, o Exmo. Relator dos Embargos de Divergência, Ministro Herman Benjamin, diz também ser “evidente que o objeto dos Embargos de Divergência é a discussão de eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, o que é totalmente rechaçado pela jurisprudência desta Corte”.

Mais uma vez se pede vênias, mas a decisão novamente incorre em equívoco. No caso dos autos não se discute os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, pois o mesmo foi admitido pela Corte, e julgado no mérito (fl. 2681, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à

Turma.

Não houve impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.412.214 - PR (2011/0283923-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.10.2016.

Cuida-se de Embargos de Divergência contra acórdão da Primeira Turma do STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator p/ acórdão Min. Benedito Gonçalves, com ementa nos seguintes termos (fl. 2506, e-STJ):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 9º e 12, I, DA LEI 8.429/92. COMPROVAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. DEMONSTRADO. TIPICIDADE DA CONDUTA. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO, DIVERGINDO DO EMINENTE RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

O embargante sustenta que há divergência com o entendimento da Terceira Turma desta Corte, apresentando como paradigma o REsp 746.622/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 128 E 460, DO CPC. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA ADSTRIÇÃO E DA CONGRUÊNCIA (OU DA CORRELAÇÃO). INOBSERVÂNCIA. SENTENÇA EM DESACORDO COM O PEDIDO. TRANSMUTAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR PELOS ÓRGÃOS JUDICANTES. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

- Há violação aos arts. 128 e 460, do CPC se a causa é julgada (tanto na sentença como no acórdão recorrido) com fundamento em fatos não suscitados pelo autor ou, ainda, se o conteúdo do provimento dado na sentença é de natureza diversa do pedido formulado na inicial.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 746.622/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 23/10/2006, p. 309).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo do agravante não merece guarida.

Nos Embargos de Divergência é indispensável identidade ou similitude fática entre o acórdão paradigma e o embargado, bem como teses jurídicas contrastantes, de modo a demonstrar a alegada interpretação divergente.

In casu, a Primeira Turma, pelo acórdão embargado, não apreciou a matéria que se aponta controvertida na jurisprudência, qual seja, a do *princípio da congruência*.

Desse modo, são inviáveis os Embargos de Divergência que defendem tese não analisada no aresto embargado, porquanto não há divergência sobre a interpretação do direito federal a ser confrontada e unificada.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA SÚMULA 246/STJ. ACÓRDÃO EMBARGADO NÃO CONHECIDO. TESE JURÍDICA NÃO DEBATIDA.

1. Inviáveis os embargos que defendem tese não analisada no acórdão embargado, porquanto não há divergência sobre a interpretação do direito federal a ser confrontada e unificada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1392511/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

E ainda que se considere o voto-vista do e. Min. Sérgio Kukina, ele registrou (fl. 2499, e-STJ):

Logo, irrefutável se revela a constatação de que houve, de parte do órgão ministerial, a expressa indicação de causa de pedir e de pedido de condenação alusivos ao enriquecimento ilícito atribuído ao recorrente Joedir, não se podendo, portanto, admitir tenha ele sido cerceado em sua defesa quanto à tese de enriquecimento ilícito, nem tampouco surpreendido pela decisão colegiada estadual, no que tipificou sua conduta no art. 9º da LIA.

Verifica-se, portanto, que ficou assentado no acórdão embargado (voto-vista) que houve expressa indicação da causa de pedir e do pedido na inicial, aptos a admitir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolhimento da tese de enriquecimento ilícito.

Já o acórdão paradigma, conforme consignado na decisão agravada, parte do pressuposto fático de que não há congruência entre o que ventilado na inicial e a condenação.

Dessarte, evidenciada a ausência de similitude fática e jurídica entre o aresto paradigma acima mencionado e o embargado, revela-se inadmissível o presente recurso de Embargos de Divergência.

Melhor sorte não assiste ao agravante no que diz respeito à revisão da dosimetria das sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa. Isso porque o acórdão embargado não examinou o mérito da questão, pois aplicou o óbice da Súmula 7/STJ, consoante se verifica do seguinte trecho:

Quanto à dosimetria da pena, considerando a jurisprudência dominante desta Corte, entendo não haver espaço para nova avaliação, sob pena de transformar o Superior Tribunal de Justiça em nova instância revisora, o que não se harmoniza com sua finalidade constitucional, bem como à luz do óbice da Súmula 7/STJ (fl. 2493, e-STJ).

Ocorre que este Tribunal tem entendimento pacífico quanto à inexistência de similitude ou dissídio e à impossibilidade de conhecimento de Embargos de Divergência quando um dos acórdãos confrontados não ultrapassa os requisitos de admissibilidade.

Com esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de divergência constituem recurso que tem por finalidade exclusiva a uniformização da jurisprudência interna desta Corte Superior, cabível nos casos em que, embora a situação fática dos julgados seja a mesma, há dissídio jurídico na interpretação da legislação aplicável à espécie entre as Turmas que compõem a Seção.

É um recurso estritamente limitado à análise dessa divergência jurisprudencial, não se prestando a revisar o julgado embargado, a fim de aferir a justiça ou injustiça do entendimento manifestado, tampouco a examinar correção de regra técnica de conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que não se configura divergência entre julgados quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida, enquanto o outro não conhece do recurso especial, sem enfrentar a tese, em razão de óbice relacionado à admissibilidade recursal.*

3. No caso dos autos, não há falar em similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, tampouco na possibilidade de análise do recurso uniformizador em face da existência de suposta divergência notória, a qual não dispensa a comprovação dos requisitos legais. Nesse sentido, a orientação da Corte Especial deste Tribunal Superior ao proclamar que "a alegação da suposta notoriedade não dispensa a demonstração mínima da ocorrência de divergência entre os arestos confrontados, o que não ocorreu na hipótese dos autos" (excerto da ementa do AgRg nos EREsp 909.177/MS, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 7.6.2011).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 987.598/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 04/09/2014) (Grifei).

Como se vê, a realidade fática dos casos em cotejo é distinta, o que, por conseguinte, implica conclusões jurídicas também diversas, ensejando o não conhecimento dos Embargos de Divergência.

Por fim, convém lembrar que a finalidade dos Embargos de Divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do Recurso Especial.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno, mantendo a decisão monocrática que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0283923-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl nos EREsp 1.412.214 / PR**

Números Origem: 200900369490 49704 4972004 6440031 644003101 644003102 6618802 66188022003
71604 7162004

PAUTA: 16/11/2016

JULGADO: 16/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretário

Bel. **FRANCO DEYBSON SORIANO DE ARAÚJO**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOEDIR DIAS DO PRADO
ADVOGADOS : GUILHERME DE SALES GONÇALVES E OUTRO(S) - PR021989
IGGOR GOMES ROCHA - DF046091
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOEDIR DIAS DO PRADO
ADVOGADOS : GUILHERME DE SALES GONÇALVES E OUTRO(S) - PR021989
IGGOR GOMES ROCHA - DF046091
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.